



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 64-04.2011.6.15.0000 – CLASSE 32 –
SÃO JOSÉ DO BONFIM – PARAÍBA**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Wagner Marques Dantas
Advogado: Delosmar Mendonça Júnior
Recorrido: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega
Advogados: Thiago Leite Ferreira e outros
Recorridos: José Hipólito da Silva e outros
Advogados: Vilson Lacerda Brasileiro e outro

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PERSISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NO JULGAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

1. Persiste o interesse jurídico no julgamento de AIJE por suposto abuso de poder econômico, não obstante o decurso de mais de três anos desde a eleição de 2008, já que a eventual condenação poderá gerar a inelegibilidade dos agravados para as eleições futuras, nos termos do art. 1º, I, d, da LC 64/90.

2. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão regional a fim de que o TRE/PB julgue a AIJE com fundamento no suposto abuso de poder econômico como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Wagner Marques Dantas, segundo colocado ao cargo de prefeito de São José do Bonfim/PB nas Eleições 2008, contra acórdãos do TRE/PB proferidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor de Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega e José Hipólito da Silva, respectivamente prefeito e vice-prefeito do citado município eleitos em 2008, e outros treze investigados. Transcrevo a ementa dos acórdãos (fls. 8.549-8.550 e 8.591):

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CONDUTAS VEDADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA. REMESSA CÓPIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

Preliminarmente ratifica-se a exclusão do polo passivo de um dos investigados ocorrida no 1º grau com anuência das partes.

Preliminar de exclusão do polo passivo de um dos investigados em virtude de seu falecimento, extinção sem julgamento do mérito, acolhimento.

Preliminar de ausência de interesse de agir para apurar condutas vedadas em RCED, acolhimento.

Preliminar de ofício pela perda superveniente do objeto em relação ao abuso do poder econômico, acolhimento.

Para demonstração de captação ilícita de votos faz-se a necessária demonstração cabal com provas ilibadas e sem vinculação com os adversários.

Havendo indícios de improbidade administrativa, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a competente apuração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Inexistindo no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Na espécie, o TRE/PB acolheu preliminar de perda superveniente do objeto da AIJE em relação ao suposto abuso de poder econômico, pois entendeu que o transcurso de mais de três anos desde a eleição de 2008 tornou inócua a sanção de inelegibilidade. Além disso, acolheu preliminar de falta de interesse de agir quanto à alegada prática de conduta vedada e, no mérito, decidiu pela ausência de prova robusta da captação ilícita de sufrágio.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Wagner Marques Dantas interpôs recurso especial eleitoral (fls. 8.596-8.600) contra os acórdãos, mas a Presidência do TRE/PB negou-lhe seguimento. Seguiu-se a interposição de agravo, ao qual dei provimento, conforme decisão de folha 8.637.

No recurso especial eleitoral, o recorrente alega violação do art. 1º, I, j, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, e do art. 267, VI, do CPC.

Aduz que o TRE/PB não poderia ter extinguido a ação sem resolução do mérito, pois “a condenação pela prática de abuso de poder na eleição de 2008 produz efeitos prospectivos até 2016, emergindo o interesse da deliberação da Corte paraibana sobre a ocorrência de abuso de poder” (fl. 8.599).


Foram apresentadas contrarrazões às folhas 8.639-8.646.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 8.632-8.637).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, os fatos supostamente caracterizadores do abuso de poder econômico teriam ocorrido durante as eleições de 2008, antes da entrada em vigor da LC 135/2010. Em razão disso, a sanção aplicável seria



a prevista na redação original do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, que estabelece, dentre outras, inelegibilidade de três anos a contar das eleições na qual disputou, prazo esse que, no caso dos autos, já transcorreu.

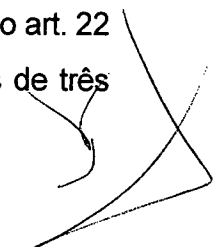
Não obstante o decurso de mais de três anos desde a eleição de 2008, persiste o interesse jurídico no julgamento do suposto abuso de poder econômico, já que eventual condenação tornará os recorridos inelegíveis para as eleições futuras.

Com efeito, o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, prevê a inelegibilidade daqueles que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes.

Conforme decidiu o c. STF no julgamento do RE 633703/CE, essa causa de inelegibilidade terá aplicabilidade a partir das eleições de 2012. Assim, para o mencionado pleito e para os subsequentes, a elegibilidade do candidato dependerá da ausência de condenação decorrente de abuso de poder político e econômico nos últimos oito anos.

Vale ressaltar que a LC 64/90, com alterações da LC 135/2010, identifica as situações que impedem a candidatura, levando em consideração os atos pregressos daqueles que a pleiteiam. Não importa, para esse fim, qual o montante da sanção, nem mesmo se ela foi aplicada ou se foi cumprida. Basta a procedência da ação por abuso de poder político ou econômico, com decisão transitada em julgado ou tomada colegiadamente, para gerar a inelegibilidade.

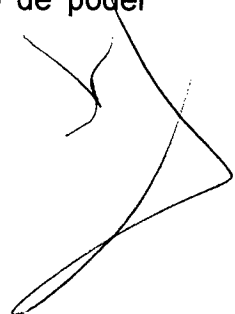
No caso dos autos, a eventual condenação dos recorridos por suposto abuso de poder econômico, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, poderá gerar a inelegibilidade para as eleições vindouras, nos termos do art. 1º, I, d, da LC 64/90. Para esse fim, não importa que a inelegibilidade aplicada na AIJE (decorrente da aplicação do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90) tenha se tornado inócua em virtude do transcurso de mais de três anos entre o pleito no qual se verificou o ilícito e o julgamento da ação.



Desse modo, o Tribunal de origem não poderia ter extinguido a AIJE sem resolução do mérito, visto que há interesse jurídico na apreciação da matéria.

Forte nessas razões, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional a fim de que o TRE/PB julgue a AIJE com fundamento na alegação de abuso de poder econômico como entender de direito.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 64-04.2011.6.15.0000/PB. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Wagner Marques Dantas (Advogado: Delosmar Mendonça Júnior). Recorrido: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Advogados: Thiago Leite Ferreira e outros). Recorridos: José Hipólito da Silva e outros (Advogados: Vilson Lacerda Brasileiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 30.8.2012.